



## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 179/2024.

Cria a Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará.

**A DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a missão constitucional da Defensoria Pública de promoção dos direitos humanos e de defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (Art. 134 Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 80/2014);

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica integral e gratuita e a defesa, em todos os graus, dos sujeitos em situação de vulnerabilidade, na forma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o Estatuto da Criança e do Adolescente que, em respeito ao disposto na Constituição Federal, prioriza de forma absoluta os direitos dos adolescentes e, excepcionalmente, dos jovens, até 21 (vinte e um) anos;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública incumbe o papel de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente e de outros grupos sociais vulnerabilizados que mereçam proteção especial do Estado, nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/94;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e princípios elencados na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, notadamente o que disciplina o seu art. 49, I;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, XVII, da Lei Complementar nº 80/94 estabelece que é função institucional da Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

**CONSIDERANDO** o que preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o artigo 7º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que estabelece que ninguém será submetido à tortura ou a tratamento ou a penas cruéis, desumanos ou degradantes;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que instituiu a convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes e que determina, em seu art. 2º, que cada Estado parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza, com o intuito de impelir atos de tortura no território sob sua jurisdição;

**CONSIDERANDO** o artigo 5º, incisos III e XLVII, “e”, da Constituição da República, que dispõe que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que não haverá penas cruéis;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.555 de 07 de abril de 1997, que define os crimes de tortura.

**RESOLVE:**

Art. 1º – Criar a Comissão Permanente de Acompanhamento do Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará, que terá a função de realizar inspeções periódicas e em caráter emergencial nas unidades de cumprimento de medida socioeducativas do Estado do Ceará, com a finalidade específica de observar a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente a integridade física e moral dos adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas, tomando as diligências necessárias para prevenir e fazer cessar quaisquer atos que configuram tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante.

Parágrafo único. A comissão terá funcionamento permanente, a fim de atingir os fins a que se destina.

Art. 2º – A Comissão terá as seguintes atribuições, entre outras destinadas a seu escopo:

I – Realizar inspeções periódicas presenciais nas unidades de cumprimento de medidas socioeducativas do Estado do Ceará, seguindo os princípios e diretrizes que estão disciplinados no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei 12.564/2012 e legislações correlatas que tratam dos direitos e garantias dos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa, bem como na Instrução Normativa nº 98/2021, que estabelece o Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura e a Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará;

II – Realizar inspeções e/ou atendimentos extraordinários, quando acionada em situações emergenciais, que exijam a atuação prioritária, *in loco*, notadamente, para coibir ou afastar violência ou violação de direitos de adolescentes e jovens em privação de liberdade nas unidades socioeducativas;

III – Elaborar relatório individualizado de cada uma de suas atividades, com posterior submissão à apreciação do(a) Defensor(a) Público(a) Geral, para a adoção de medidas cabíveis;

IV – Adotar as medidas emergenciais, judiciais ou extrajudiciais, que se fizerem necessárias, diretamente ou mediante provocação de demais autoridades competentes;

V – Desenvolver estudos, relatórios e diagnósticos sobre a situação de cumprimento do direito fundamental à integridade física e moral nos espaços de cumprimento de medida socioeducativa em território cearense;

VI – Contribuir para a formulação de políticas públicas destinadas à prevenção e combate à tortura em espaço de cumprimento de medida socioeducativa;

VII – Realizar interlocução com a sociedade civil, bem como colher denúncias e informações relevantes para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 3º – A Comissão Permanente de Prevenção e Combate à Tortura da Defensoria Pública do Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Socioeducativo será composta pelos seguintes membros:

I – Até 04 (quatro) Defensores(as) Públicos(as) indicados pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral;

II – Os(as) Defensores(as) Públicos(as) titulares do Núcleo de Atendimento aos Jovens e Adolescentes em Conflito com a Lei (NUAJA);

III – Os(as) Defensores(as) Públicos(as) atuantes em varas da infância e juventude, inclusive com atuação em varas da infância e juventude no interior do estado onde houver centros socioeducativos;

Art. 4º – Caso haja necessidade de complemento do número de componentes para alguma inspeção, pela indisponibilidade pontual de seus membros permanentes, a comissão específica poderá ser acrescida por Defensores(as) Públicos(as) indicados(as) pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral.

Art. 5º – A Comissão será presidida por um de seus membros, por indicação do(a) Defensor(a) Público(a) Geral do Estado.

Art. 6º – As inspeções ordinárias e extraordinárias mencionadas no Art. 2º, serão realizadas por comissão específica designada pelo(a) presidente(a), dentre os membros constitutivos da Comissão Permanente, em número proporcional ao exercício da atribuição para a qual for destinada.

Art. 7º – A Comissão disponibilizará a população, a entidades e a movimentos sociais e-mail próprio, de modo que através deste se possa receber eventuais informações, documentos e denúncias relativos à situação dos adolescentes e

jovens em privação de liberdade ou mesmo após o cumprimento de medida socioeducativa.

§ 1º Uma vez recebida a comunicação, através do respectivo e-mail oficial, a presidência da comissão dará ciência aos(as) defensores(as) com atribuição para atender à demanda, caso se trara de questões individuais e/ou pontuais.

§ 2º O(a) defensor(a) com atribuição para atuar na hipótese encaminhará resposta, com a urgência devida, informando as diligências que serão ou foram tomadas, além de outros documentos ou informações que entender úteis, de modo que a respondido ao órgão ou cidadão solicitante.

§ 3º Verificada pelo(a) defensor(a) com atribuição para o caso a necessidade de atuação coletiva da Comissão, ainda que emergencial, será informado ao(à) presidente da Comissão, que deverá dar ciência ao Gabinete da Defensoria Pública-Geral, a fim de que avalie a hipótese e adote as diligências necessárias para a pronta atuação Comissão.

§ 4º Cumprida as diligências do § 3º e procedida as inspeções, atendimentos e/ou peticionamentos aplicáveis ao caso, será elaborado relatório com as respectivas informações e/ou documentos a ser enviado à presidência da Comissão, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis e cientificando o órgão ou cidadão solicitante.

§5º Caso se trata de denúncias sobre fatos coletivos, a presidência da comissão dará ciência a todos os membros, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

§6º Havendo a provocação da instituição por outros instrumentos que não o e-mail referido no *caput* do presente artigo, será adotado o mesmo protocolo de envio à presidência da Comissão, para que dê seguimento aos procedimentos necessários à atuação da Comissão ou do(a) defensor(a) público(a) com atribuição para atuação.

Art. 8º – A Comissão poderá se reunir regularmente para elaborar plano de trabalho para a execução das inspeções ordinárias, assim como para discutir assuntos relacionados à efetividade de sua atuação.

Art. 9º – Os casos omissos da presente Instrução Normativa serão decididos pelo(a) Defensor(a) Público(a) Geral.

Art. 10 – Esta instrução normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

## DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA(CE),

### Data

**Sâmia Costa Farias Maia**

Defensora Pública Geral

DPGE/CE



Documento assinado eletronicamente por **Samia Costa Farias Maia, Defensor(a) Público Geral**, em 03/10/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.defensoria.ce.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0063635** e o código CRC **1F77DDC5**.